



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

04 / 10 / 19
Rodrigo Rondelli
DIRETOR GERAL

ACRESCENTA O INCISO XXI AO
ARTIGO 28 DA LEI Nº 973/90 (LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **EMENDA** ao texto legal:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XXI ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XXI – aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei, sobre atos do Poder Executivo, sobre matéria de acentuada relevância para a coletividade, de natureza legislativa e administrativa e constitucional, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei, observando o seguinte rito:

- a) o plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido;
- b) o plebiscito ou referendo será convocado mediante decreto-legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, proposto pelo Prefeito ou por requerimento subscrito por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou por no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

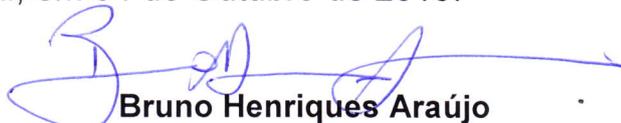


Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

- c) a tramitação dos projetos de decretos-legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara;*
- d) aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização;*
- e) o resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes;*
- f) convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado;*
- g) o referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular;*
- h) o resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto;*
- i) fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.”*

Art. 2º - Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 04 de Outubro de 2019.


Bruno Henriques Araújo
Presidente


Bruno Luiz Bridi
1º Secretário


Deloir José Zanetti
1º Vice - Presidente